

O RESSURGIMENTO DO UNILATERALISMO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL

Maria Carolina Mendonça de Barros¹

Resumo: Esse artigo analisa o ressurgimento do unilateralismo no comércio internacional, com foco na guerra tarifária de 2025 dos EUA contra seus parceiros comerciais, incluindo o Brasil. Esse movimento reflete a transição da ordem liberal para uma lógica geoeconômica, na qual tarifas e regulações são utilizadas como instrumentos de poder político e estratégico. No caso brasileiro, a imposição das tarifas não resultou de desequilíbrios comerciais, mas de considerações políticas, regulatórias e ideológicas. O trabalho conclui que, apesar do cenário adverso, o Brasil está bem-posicionado para promover o multilateralismo, diversificar seus mercados e fortalecer seu arcabouço regulatório, ampliando assim seu potencial para dar uma contribuição significativa à redefinição das bases do multilateralismo e à renovação da governança global do comércio.

Palavras-chave: Multilateralismo – Geoeconomia – Guerra Tarifária – Governança Global.

Abstract: This article examines the resurgence of unilateralism in international trade, with particular attention to the 2025 U.S. trade war against its trading partners, including Brazil. It argues that this action signals a broader transition from the liberal order to a geoeconomic logic, in which tariffs and regulations are increased deployed as instruments of political and strategic power. In the Brazilian case, the imposition of tariffs did not result from trade imbalances but from political, regulatory, and ideological considerations. The article concludes that, despite the adverse international environment, Brazil is well-positioned to pursue multilateralism, diversify its markets, and strengthen its regulatory framework, thereby enhancing its potential to make a significant contribution to the redefinition of multilateral foundations and the renewal of global trade governance.

Keywords: Multilateralism – Geoeconomics – Tariff War – Global Governance.

¹ Mestre e Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP, é advogada em São Paulo.

1. Introdução.

A arquitetura multilateral do comércio internacional, concebida no imediato pós-Segunda Guerra, sob a égide da Conferência de Bretton Woods, constituiu um dos pilares centrais da reconstrução da economia mundial ao instituir um arranjo institucional destinado a organizar a ordem econômica global. A assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e, posteriormente, a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) ofereceram o marco normativo para a expansão do livre comércio, mas sob regras multilateralmente negociadas, a consolidação de cadeias globais de valor e a previsibilidade normativa para economias emergentes e desenvolvidas. Essa composição não apenas consolidou a hegemonia norte-americana, mas também funcionou como instrumento de coesão política fundamental para a manutenção da paz.²

O ano de 1990 foi marcado pelo encerramento da chamada Guerra Fria em favor dos Estados Unidos da América (EUA) e pelo avanço da globalização e aceleração dos fluxos comerciais, dentro da lógica de um Sistema Multilateral de Comércio (SMC). Esse sistema trouxe enormes ganhos econômicos aos EUA, mas também revelou tensões estruturais: desigualdades distributivas, crises financeiras recorrentes, o impasse da Rodada Doha e o desgaste da governança multilateral. Desde 2008, com a crise do subprime, os EUA passaram a criticar abertamente a atuação da OMC, particularmente a atuação do Órgão de Solução de Controvérsia (OSC) e do tratamento dado à China dentro da Organização. Thorstensen & Prado chamam a atenção para o fato de que o êxito da China nas contestações por ela apresentadas perante o OSC durante o período de 2000 a 2010 contra medidas de defesa comercial norte-americanas, trouxe um profundo descontentamento aos EUA, tendo seus negociadores expressado que as decisões proferidas pelo OSC nesses casos vinham carregadas de vieses ideológicos que culminavam em interpretações não compatíveis com o princípio de mercado acolhido pela Organização.³ Levy (2018) aponta que os

² Barros, Maria Carolina Mendonça de, “*Multilateralismo e Guerra Comercial*”, Revista de Direito do Comércio Internacional, nº 1, Enlaw, 2019.

³ THORSTENSEN, Vera & PRADO, Victor do, “*Da Geoeconomia à Geopolítica de Trump: De Tarifa a Armas?*”, CEBRI – Revista nº 14, Abr-Jun 2015, disponível em <https://cebri.org/revista/br/artigo/195/da-geoeconomia-a-geopolitica-de-trump>. O mesmo cenário é trazido por LEVY, Phil, “*What’s Next for the World Trade Organization?*”. Forbes, 30 de outubro de 2018, disponível em <https://>

EUA deixaram de ver a OMC como uma parceira confiável, passando a obstruir seus procedimentos e a adotar uma postura de rivalidade institucional.² Essa erosão abriu espaço para políticas unilaterais e discursos protecionistas, sobretudo no contexto da política comercial americana.

Na literatura contemporânea, diversos analistas identificam essa transição como um deslocamento de uma ordem liberal para uma configuração geoeconômica fragmentada. Roberts et al trazem o conceito de *ordem geoeconômica*, na qual tarifas, sanções e regras regulatórias são utilizadas como instrumentos de poder estratégico. Nesse cenário, decisões econômicas, como comércio e investimento, são moldadas por preocupações estratégicas, como proteção de determinados setores da economia e desejo de manter independência estratégica-econômica dos demais países.⁴ Já Ikenberry argumenta que as dificuldades que a ordem liberal já enfrentava no pós-crise de 2008 e com o crescimento da China e o maior protagonismo de outros países emergentes (BRICs) só seriam contornadas se houvesse uma renovação dessa ordem. A atualização das regras multilaterais e a maior integração com os emergentes seria, segundo o autor, a única forma de enfrentar desafios como interdependência econômica, mudanças climáticas e segurança global.⁵

O segundo governo Trump, contudo, tem caminhado na direção oposta à indicada pelo autor. Nada parece tão distante no momento quanto os EUA voltarem a assumir a liderança global dentro de um cenário de cooperação e previsibilidade regulatória, com o fortalecimento dos organismos multilaterais. A guerra tarifária iniciada em abril deste ano desorganizou as bases do comércio mundial e deu um novo contorno geopolítico ao globo, caracterizado pela aproximação de Washington com a Rússia e seu afastamento da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), em clara afronta à União Europeia à Ucrânia e ao compromisso de proteção dos aliados. Essa postura norte-americana não

www.forbes.com/sites/phillevy/2018/10/30/whats-wrong-with-the-world-trade-organization/#7c1964143a49.

⁴ ROBERTS, Anthea et al, “*Toward a Geoeconomic Order*”, Journal of International Economic Law 4, 2019, revisado em 2020, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3389163.

⁵ IKENBERRY, G. John, “*The Future of the Liberal Order: Internationalism After America*”, Foreign Affairs, vol. 90, nº 3 May-June 2011, disponível em <https://www.foreignaffairs.com/future-liberal-world-order>.

apenas corrói a credibilidade do país junto aos seus aliados, mas também mina a confiança global no sistema multilateral. Segundo Baldwin, o repúdio ao multilateralismo, longe de ser episódico, consolidou-se como traço estrutural da política externa norte-americana.⁶

Nesse contexto, o ressurgimento do unilateralismo se materializa de forma paradigmática na ofensiva tarifária de Donald Trump em 2025 contra o Brasil. A imposição de tarifas de até 50% sobre produtos brasileiros não decorre apenas de alegações de práticas comerciais desleais, mas se insere em um cenário mais amplo de disputas geopolíticas e geoeconômicas. A resposta dos EUA à consulta realizada pelo Brasil na OMC deixa esse ponto claro, quando aquele país afirma que as tarifas questionadas pelo Brasil estão incluídas no contexto da Ordem Executiva nº 14257, da Lei de Emergência Nacional e da Lei de Poderes Econômicos de Emergência Internacional, relacionadas a questões políticas relativas ao tema da segurança nacional, portanto, não suscetíveis de análise ou resolução pela OMC. O documento do United States Trade Representative (USTR) a respeito do início da investigação contra o Brasil em função da Seção 301 explicita que a retórica política em torno de eleições e liberdade de expressão se articula com interesses concretos em energia, regulação de plataformas, fluxo de dados pessoais de brasileiros, comércio digital e serviços de pagamento eletrônico (notadamente, o Pix).⁷

Este artigo tem como objetivo analisar o ressurgimento do unilateralismo e suas implicações para o comércio internacional, com foco nas tensões recentes entre EUA e Brasil. O texto seguirá as seguintes etapas principais: (i) o enfraquecimento da ordem liberal e o surgimento de uma lógica geoeconômica, tendo a guerra tarifária como expressão concreta desse novo paradigma; (ii) o Brasil em meio a essas tensões; e (iii) as perspectivas para o multilateralismo e para a

⁶ BALDWIN, Richard, “*The Great Trade Hack: How Trump’s Trade War Fails and the World Moves on*”, Rapid Response Economics 5, CEPR Press, IMD, 2025.

⁷ UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE – USTR: *Initiation of Section 301 Investigation: Brazil’s Acts, Policies, and Practices Related to Digital Trade and Electronic Payment Services; Unfair, Preferential Tariffs; Anti-Corruption Enforcement; Intellectual Property Protection; Ethanol Market Access; and Illegal Deforestation*, Docket No. USTR–2025–0043, publicado em 18 de julho de 2025, disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2025/07/18/2025-13498/initiation-of-section-301-investigation-brazils-acts-policies-and-practices-related-to-digital-trade>.

governança global diante de um cenário de crescente fragmentação e de como o Brasil pode se posicionar nesse momento de incertezas.

2. Do enfraquecimento da ordem liberal à guerra tarifária: a nova lógica geoeconômica.

O enfraquecimento da ordem liberal deve ser compreendido à luz do próprio percurso do multilateralismo, desde sua fundação em Bretton Woods até os impasses mais recentes. No campo do comércio internacional, definiu-se a criação de uma arquitetura normativa capaz de organizar e coordenar as relações comerciais, mediante consentimento dos Estados participantes desse novo arranjo. Criada nesse contexto, a OMC tornou-se a maior expressão da sociedade internacional.⁸ Ela fornece o suporte institucional necessário para a condução mais eficaz das relações comerciais dos países, por meio da aplicação de acordos multilaterais.⁹ Seu grande diferencial em relação ao GATT foi a criação do OSC, capaz de impor decisões em contenciosos ocorridos no âmbito do comércio internacional, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos Estados-membros.¹⁰

Ainda que alvo de inúmeras críticas feitas ao longo dos anos, o OSC funcionou por décadas como um freio a ações unilaterais, sustentando o processo de integração econômica, a construção de cadeias globais

⁸ De acordo com Celso Lafer, *“A OMC é a grande expressão do aprofundamento e do alargamento da lógica da globalização após a Guerra Fria. Esta lógica exprime-se, em primeiro lugar, pela nova abrangência ratione personae dos membros da OMC: países desenvolvidos, em desenvolvimento, antigos países socialistas em transição para uma economia de mercado”*. LAFER, Celso *“A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: Uma Visão Brasileira”*, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1998.

⁹ Rabih Nasser ensina que na sociedade institucional, diferente da relacional, os estados delegam poder a uma organização ou instituição internacional, que passa a exercê-lo da forma definida no tratado constitutivo que deu origem a esta instituição ou organização. As decisões emanadas da instituição tornam-se obrigatórias para os Estados signatários, passando a organização a regular, controlar e orientar os estados a agirem de uma determinada forma com relação a uma determinada área – no caso da OMC, o comércio internacional. NASSER, Rabih Ali, *“A Liberalização do Comércio Internacional nas Normas do GATT-OMC”*, São Paulo, LTr Editora Ltda., 1999, e NASSER, Rabih Ali, *“A OMC e os Países em Desenvolvimento”*, Editora Aduaneiras, 2003.

¹⁰ Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, artigo III.1.

de valor (CGVs) e a expansão dos fluxos de investimento e tecnologia. No entanto, após a crise de 2008 e durante as duas gestões Obama nos EUA, o país começou a demonstrar hesitação quanto à confiança no modelo multilateral do comércio. O impasse da Rodada Doha, cuja agenda ambiciosa naufragou diante da falta de consenso em temas como meio ambiente, subsídios agrícolas e propriedade intelectual, expôs as limitações do sistema. A deterioração da economia global e a frustração com os resultados da globalização intensificaram o descontentamento social com o sistema neoliberal, que não entregou à sociedade (em especial a classe média) a prosperidade que havia prometido. Nos EUA, a essa frustração, somou-se o receio da ascensão da China.

Nesse contexto, a globalização passou a ser apontada como responsável pelo mal-estar social decorrente da crise econômica, enquanto o protecionismo e o fechamento de mercados foram apresentados como alternativa para a recuperação econômica. Esse discurso foi central no primeiro mandato de Trump e ganhou contornos ainda mais expressivos em seu segundo mandato, iniciado em janeiro de 2025. Assiste-se, assim, à transição de uma ordem liberal centrada no multilateralismo para um cenário incerto, porém marcado pela multipolaridade.

A ascensão da China, que se posiciona como uma candidata a líder global, e o protagonismo crescente de potências médias, notadamente Brasil e Índia, revelam o esgotamento do modelo neoliberal do pós-Guerra Fria. Em seu lugar, emerge uma ordem geoeconômica caracterizada pela preocupação com os riscos de segurança associados à interdependência econômica e ao avanço tecnológico. Nesse novo paradigma, políticas comerciais e econômicas passam a ser moldadas por preocupações estratégicas, como a proteção de cadeias de suprimentos, a soberania digital ou a limitação de investimentos estrangeiros em setores sensíveis.¹¹

Assim, a geoeconomia pode ser definida como o uso de instrumentos econômicos – tarifas, sanções, restrições tecnológicas e de fluxos de dados – como meios de alcançar objetivos políticos.¹² Essa é a lógica do governo Trump 2.0. O desmonte do sistema multilateral promovido pelos EUA não é episódico, mas sim uma política deliberada. Baldwin define esse movimento como “*the great trade hack*”. Segundo ele, o objetivo do Trump foi de “*hack*” *the world trade system in the sense*

¹¹ ROBERTS, Anthea et al, *ibid* pg 3.

¹² *Ibidem*.

of a software hack. He was trying to breach the trade system's firewall, and brute-force a quick fix using tariffs that were big, bold, and everywhere at once".¹³ Ao impor tarifas de até 50% contra o Brasil e outros parceiros em abril de 2025, rompeu pilares da OMC, em especial o princípio da Nação Mais Favorecida, minando a previsibilidade normativa e corroendo antigas alianças. O mesmo autor caracteriza essa ruptura como o marco inicial da era pós-liderança americana no comércio, em que os EUA deixam de atuar como garantidores da ordem e para se tornarem atores revisionistas.

Esse movimento é sustentado pela equivocada crença de que os EUA teriam sido “roubados” por países estrangeiros e elites globalistas, que se beneficiaram injustamente das regras multilaterais em detrimento da economia interna norte-americana.¹⁴ Nessa lógica, tarifas seriam uma forma de reparação impostas a os outros países em favor dos EUA. Essa retórica política se sobrepõe à racionalidade econômica, pois tarifas não corrigem problemas estruturais de competitividade ou desigualdade e tampouco são eficazes para resolver os desequilíbrios macroeconômicos.¹⁵ São, porém, eficazes para mobilizar apoio político interno e projetar força internacional.

Paralelamente, a expansão das CGVs tornou-se um desafio para a governança multilateral. Conforme destaca LEVY,¹⁶ o sistema multilateral não foi concebido para lidar com cadeias globais complexas, se expandiram significativamente a partir dos anos 1990. O SMC atingiu seu ápice em um momento em que o sistema de produção globalmente distribuída ainda estava em estágio inicial, e funcionou bem por décadas até dar sinais de deterioração. A proliferação de acordos regionais, a dificuldade de consenso na OMC, a multiplicação de normas regulatórias

¹³ BALDWIN, Richard, *ibid* pg 3.

¹⁴ *Ibid* pg 3. É o que o autor chama de *Grievance Doctrine*.

¹⁵ Aliás, tarifas atualmente são um instrumento menos importante no comércio internacional do que outros, como barreiras regulatórias e padrões privados voluntários. Cf BARROS, Maria Carolina Mendonça de, “*Impacto dos Padrões Voluntários de Sustentabilidade no Mercado de Produtos Agrícolas e nos Países em Desenvolvimento*”, Coletânea WIT - Volume I, Estudos em Homenagem à Prof. Vera Thorstensen, 2021.

¹⁶ LEVY, Philip, “*Supply Chains Are Making It Hard for Countries to Manage Their New Trade Rules*”, Policy Brief, George Mason University, September 2024, disponível em <https://www.mercatus.org/research/policy-briefs/supply-chains-are-making-it-hard-countries-manage-their-new-trade-rules>.

nacionais e o enfraquecimento proposital do OSC fragilizaram ainda mais o sistema. LEVY observa que a fragmentação regulatória gera custos crescentes às empresas: diferenças entre padrões ambientais ou sanitários, por exemplo, obrigam produtores a multiplicar variantes de componentes, minando os incentivos originais da especialização e das economias de escala:

(...) to the extent that companies need to rework supply chains to avoid tariffs, their costs will generally rise—or else they would have reworked supply chains without being prompted to by tariffs. Another complication emerges, however, around standards and regulation, an important area of negotiation in the rounds leading up to the creation of the WTO. Whatever the costs of complying with regulatory requirements, those costs may increase substantially if standards are set at the national or regional level and if those standards conflict. The prevalence of global supply chains further complicates matters. If the United States and Europe, for example, have different environmental requirements on component parts, then a component producer may have to produce additional variants. This can directly undermine the original supply chain incentive of specialization and economies of scale.¹⁷

Esse diagnóstico dialoga com a visão de Paul Krugman segunda a qual a produção de bens tende a se concentrar geograficamente em *clusters* altamente especializados, tornando os fluxos comerciais mais dependentes de poucos centros produtivos.¹⁸ Esse padrão aumenta os ganhos de eficiência, mas também apresenta riscos: uma única disrupção política ou tarifária pode comprometer cadeias inteiras de fornecimento. A pandemia de COVID-19 tornou essa fragilidade evidente ao expor a dependência global de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) médicos produzidos majoritariamente na China.¹⁹

¹⁷ Ibid pg. 7.

¹⁸ KRUGMAN, Paul, observa, em entrevista dada em 16 de março de 2025 a Chad Brown no episódio 206 do Podcast Trade Talks (disponível no Spotify, Apple Podcasts e Amazon Music) que: “*The economy is inconceivably complex, and there are millions and millions of different goods. But if you narrow it down to any particular sector, you’re often surprised at how few places actually produce it – it’s just one town in China or two places in Europe that actually do it.*”

¹⁹ Ibidem.

No entanto, o próprio Krugman reconhece que sua formulação original sobre comércio e geografia foi elaborada em um contexto de disputas pontuais e menos fricções, o que tornou mais difícil perceber os riscos da concentração produtiva. Ele observa que: *“the world’s market economies were relatively easy with each other. It was a relatively frictionless world and a world in which disputes tended to be minor. We had trade issues (...), but not existential issues. And the world is a much scarier place now”*.²⁰

As dificuldades listadas acima - crescimento das CGVs, concentração da produção e complexidade regulatória - impuseram enormes desafios para a OMC. Situações extremas como a pandemia e a era Trump 2.0, acentuaram o receio dos Estados de depender de outros para suprirem suas necessidades. Esse temor pode levar tanto a um aumento geral do protecionismo (com imposição de medidas unilaterais em desacordo com as normas multilaterais, como no caso de Trump) quanto à busca por novas formas de governança multilateral capazes de fornecer maior segurança aos parceiros comerciais. O sistema de cooperação multilateral já demonstrou ser mais eficiente, enquanto políticas tarifárias unilaterais fragilizam a confiança, elevam custos de financiamento e ampliam os riscos de instabilidade monetária global. O unilateralismo, portanto, não é apenas um problema de governança comercial, mas também uma fonte de incerteza sistêmica.

Esse quadro reforça a percepção de que a guerra tarifária é a expressão mais visível da transição em curso: de uma ordem liberal baseada em regras multilaterais para uma ordem geoeconômica, em que comércio e segurança estão intimamente relacionados. Estudos recentes do Banco de Compensações Internacionais (BIS)²¹ e do Fundo Monetário Internacional (FMI)²² demonstram que a incerteza

²⁰ Ibidem.

²¹ KOHLSCHEEN, Emanuel, RUNGCHAROENKITKUL, Phurichai, XIA, Dora e ZAMPOLLI, Fabrizio, *“Macroeconomic Impact of Tariffs and Policy Uncertainty”*, Bank of International Settlements (BIS) Bulletin nº 110, 12 de Agosto de 2025, disponível em <https://www.bis.org/publ/bisbull110.htm>. Os autores listam os seguintes efeitos gerados pelo aumento das tarifas: redução do comércio, aumento de preços e inflação em países com menor poder de barganha, interrupção ou redução de investimentos (gerado por incertezas políticas), interrupção de cadeias de suprimento, desvios no comércio, oscilações na taxa de câmbio, diminuição do crescimento econômico dos países e dificuldades para os bancos centrais tomarem suas decisões.

²² DE LEMOS PEIXOTO, Samuel, SPITZER, Kai Gereon, SABOL, Maja e

tarifária gera efeitos comparáveis a choques financeiros, com retração de investimentos, inflação e volatilidade monetária. O unilateralismo, assim, afeta não apenas o regime multilateral de comércio, mas a própria economia internacional. A guerra tarifária inaugurada por Trump em 2025, portanto, constitui um ponto de inflexão paradigmático. No próximo item, examinaremos como o Brasil se tornou um dos alvos preferenciais dessa ofensiva, explorando fatores políticos e econômicos que motivaram a imposição de tarifas tão elevadas.

3. O Brasil e a guerra tarifária do governo Trump 2.0.

Ao iniciar sua guerra tarifária em abril de 2025, a principal justificativa apresentada por Trump para ela foi a de que os EUA foram injustiçados no comércio internacional ao longo dos anos (*“Grievance Theory”*), e que é necessário que as nações parceiras comerciais recomponham essa injustiça com pagamentos ou “vantagens econômicas”. Na sua visão, tarifas são adequadas para corrigir esse erro histórico e impulsionar a economia norte-americana, fomentando de quebra a retomada da indústria do país.

Comércio injusto, para Trump, é aquele que resulta em déficit da balança comercial norte-americana com determinado parceiro, ainda que muitas vezes, as importações sejam de produtos que os EUA não produzem internamente. Isso, por si só, não constitui um fato econômico negativo.

A decisão de impor tarifas a diversos produtos brasileiros veio acompanhada, em um primeiro momento, da mesma retórica: comércio injusto e práticas desleais do Brasil em relação aos EUA, que teriam que ser corrigidas via tarifa. Não obstante, ao se analisar os números reais, o discurso de desequilíbrio no comércio em desfavor dos EUA não se sustenta, mesmo tomando como referência o próprio critério adotado pelo presidente. Isso porque a balança comercial entre Brasil e EUA é historicamente favorável aos norte-americanos, conforme demonstram os dados e gráficos elaborado pelo Bureau of Economics Analysis - U.S Department Of Commerce (BEA).²³

LOI, Giacomo, *“US Tariffs: Economic, Financial and Monetary Repercussions”*, Economic Governance and EMU Scrutiny Unit (EGOV), julho 2025, disponível em [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/ECTI_IDA\(2025\)764382](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/ECTI_IDA(2025)764382).

²³ Bureau of Economic Analysis. *Interactive Data Application*. Disponível em

Dados do próprio USTR mostram que, em 2024, os EUA exportaram cerca de US\$ 49,1 bilhões em bens para o Brasil e importaram aproximadamente US\$ 42,3 bilhões, resultando em saldo positivo de US\$ 6,8 bilhões no comércio de bens. Quando se acrescenta o setor de serviços, o superávit dos EUA sobe para US\$ 23,1 bilhões em 2024, como informa o mesmo órgão.²⁴ Já do lado brasileiro, dados do Comex Stat (Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC) indicam que, no primeiro semestre de 2025, as exportações para os EUA representaram cerca de 12% do total das exportações nacionais, tendo o período se encerrado com um déficit de (-) US\$ 3,4 bilhões para o Brasil.²⁵

Fica claro, portanto, que no caso brasileiro o argumento de déficit comercial não encontra respaldo nos dados. Na realidade, os motivos que levaram Trump a impor tarifas tão elevadas ao Brasil são de natureza política e estratégica, ligadas sobretudo à proteção de um setor com forte influência no seu governo, que são as grandes empresas de tecnologia - Google, Amazon, Apple, Microsoft e Meta - costumeiramente denominadas *big techs*. Tais preocupações podem ser vislumbradas já no documento que deu início à investigação sobre práticas comerciais do Brasil conforme Section 301, do qual destacamos os seguintes trechos constantes no item A - *Digital Trade and Electronic Payment Services*:²⁶

Evidence indicates that Brazil engages in a variety of acts, policies, and practices that may undermine the competitiveness of U.S. companies engaged in digital trade and electronic payment services. For example, the Brazilian Supreme Court recently voted to make social media companies liable for

<https://www.bea.gov/itable>.

²⁴ Dados disponíveis em <https://ustr.gov/countries-regions/americas/brazil>.

²⁵ COMEX STAT (MDIC), <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis/2/249>. StoneX Market Intelligence Team, *U.S. Tariffs on Brazilian Products*. 10 de julho de 2025, disponível em <https://www.stonex.com/en/market-intelligence/currencies/202507101546/featured-us-tariffs-on-brazilian-products/>. RIBEIRO, Gustavo, *Entenda como a taxa  o de Trump afeta os 5 estados mais exportadores*. Gazeta do Povo, 11 de julho de 2025, disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/como-taxacao-de-trump-afeta-cinco-estados-mais-exportadores/>.

²⁶ Confira em <https://www.federalregister.gov/documents/2025/07/18/2025-13498/initiation-of-section-301-investigation-brazils-acts-policies-and-practices-related-to-digital-trade>.

illegal postings by their users, even absent a court order to remove that content, but includes within the scope of such “illegal” postings a broad range of speech, including political speech. (...) More generally, evidence indicates that these acts, policies, and practices may undermine the competitiveness of U.S. companies engaged in digital trade and electronic payment services, (...), decreasing the revenue and returns on investments of those U.S. companies (...). (...) assigning increased regulatory burdens and compliance costs on those U.S. companies (...). For example, Brazil imposes overly broad restrictions on the transfer of personal data outside Brazil, including to the United States, that may not adequately account for routine business purposes. (...). Additionally, Brazil also appears to engage in a number of unfair practices with respect to electronic payment services, including but not limited to advantaging its government-developed electronic payment services.

O fragmento evidencia três pontos centrais, decisivos para a imposição de tarifas elevadas ao Brasil. São eles: (i) a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI); (ii) a existência de sistemas de pagamento brasileiros alternativos aos cartões de crédito e meios de pagamento oferecidos pelas *big techs* (ApplePay, GooglePay, PayPal), tendo o Pix sido expressamente mencionado; e, (iii) restrições regulatórias que dificultam a transferência de dados pessoais de brasileiros para os EUA empresas norte-americanas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e crescimento da regulação do ecossistema digital que impõe mais obrigações e custos para as *high techs*.

Além desses três fatores, o governo brasileiro apontou em seu pedido de consulta à OMC sobre a imposição das tarifas contra o Brasil, outro elemento de tensão: o desagrado dos EUA com a decisão do STF que condenou o ex-presidente Jair Bolsonaro pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.²⁷ Esses elementos

²⁷ Confira em United States – Tariff Measures on Goods from Brazil - Request for Consultations by Brazil, WT/DS640/1, 11 de Agosto de 2025, disponível em https://www.wto.org/english/news_e/news25_e/ds640rfc_11aug25_e.htm.

ajudam a compreender que a política tarifária norte-americana em relação ao Brasil não foi guiada por critérios estritamente econômicos, mas se insere em uma lógica de disputa regulatória, tecnológica e até ideológica entre os dois países.

O primeiro ponto de atrito regulatório que contribuiu para a imposição das tarifas norte-americanas foi a decisão do STF, em junho de 2025, que declarou constitucional o artigo 19 do MCI.²⁸ A decisão foi considerada um marco regulatório inédito no país, com impacto direto sobre o modelo de negócios das plataformas digitais, ao ampliar suas responsabilidades jurídicas e regulatórias. O Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial do dispositivo, afirmando que a exigência de ordem judicial para responsabilização civil não assegurava a proteção adequada a direitos fundamentais e à democracia.

Na prática, a decisão estabeleceu o seguinte: (i) **notificação extrajudicial suficiente** – plataformas podem ser responsabilizadas após simples notificação, nos casos de conteúdos ilícitos em geral (como perfis falsos ou contas inautênticas), sem necessidade de decisão judicial prévia; (ii) **crimes contra a honra** – a exigência de ordem judicial se mantém, mas a decisão judicial irradia efeitos para conteúdos idênticos replicados, bastando notificação para remoção; (iii) **conteúdos graves** – plataformas passam a ter um dever de cuidado proativo em situações como terrorismo, pornografia infantil, crimes contra a democracia, incitação ao ódio ou automutilação; (iv) **anúncios pagos e impulsionamento** – há presunção de responsabilidade das plataformas quando se trata de anúncios pagos ou uso de robôs artificiais para distribuição ilícita; e, (v) **obrigação de compliance ampliada**

Destaca-se o seguinte trecho: “*The letter provides a rationale for this decision which appears to be entirely unrelated to the economic relations between Brazil and the United States or to the subject matter of the covered agreements. Among the purported concerns identified by the US President in his letter are the trial of former President Jair Bolsonaro before Brazil’s Federal Supreme Court, and alleged “attacks” on free elections and free speech rights of Americans, as exemplified by Brazil’s Federal Supreme Court orders against US social media companies.*” Para detalhes do julgamento, acessar <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-penas-de-16-a-27-anos-para-condenados-por-tentativa-de-golpe-de-estado/>.

²⁸ Supremo Tribunal Federal - STF. *STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros*. 26 de junho de 2025, disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>

– apresentação de relatórios anuais de transparência e exigência de representante legal no Brasil com poderes para responder perante autoridades administrativas e judiciais.

Em conjunto, esses pontos ampliam substancialmente a responsabilidade das plataformas. A imposição de responsabilidade sobre anúncios pagos é particularmente sensível: grande parte da receita das plataformas provém do impulsionamento de conteúdos patrocinados, e muitas vezes elas próprias promovem produtos próprios em detrimento de anunciantes menores, prática que tem gerado diversas acusações de concorrência desleal. Nesse cenário, a decisão do STF aumenta tanto o risco jurídico quanto os custos de operação, exigindo das empresas grandes investimentos em equipes locais de compliance e moderação de conteúdo.

Ainda que se possa dizer que eventuais alterações ao artigo 19 do MCI devessem ter sido realizadas por meio de legislação infraconstitucional – posição do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)²⁹ – é certo que não cabe um país estrangeiro questionar ou opinar sobre esse fato, que produz efeitos jurídicos tão somente no Brasil e não afetam outro Estado soberano. As empresas privadas descontentes com o resultado e que possuam legitimidade para tanto, devem discutir o assunto em sede própria, não sendo esperado que seus interesses sejam defendidos por um chefe de estado de outra nação. Nesse sentido, amparar uma decisão tarifária em fundamento que não afeta diretamente o comércio entre Brasil e EUA, mas apenas protege interesses privados de empresas norte-americanas, carece de respaldo nas normas internacionais de comércio ou em qualquer outro instrumento vinculante entre os dois países.

O segundo ponto de atrito regulatório que fundamenta a imposição das tarifas norte-americanas contra o Brasil é a criação e difusão do Pix,

²⁹ O CGI.br, em nota pública, defendeu a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, mas apontou a necessidade ajustes infraconstitucionais, especialmente: **(i)** a instituição da responsabilidade solidária da plataforma nos casos de distribuição de conteúdo de terceiros; e, **(ii)** a flexibilização excepcional do regime de responsabilidade quando for constatado que as plataformas não atuaram de forma diligente para conter a disseminação de conteúdos tipificados como crimes. Confira em <https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-a-constitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-no-brasil/> e <https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-do-cgi-br-em-razao-do-debate-de-mudancas-e-excecoes-ao-regime-de-responsabilidade-para-provedores-de-aplicacao-em-vigor-no-marco-civil-da-internet/>.

sistema de pagamentos instantâneos implementado pelo Banco Central (BC). A medida, amplamente bem-sucedida em termos de inclusão financeira, reduziu significativamente a dependência dos meios de pagamento tradicionais, sobretudo cartões de crédito controlados por bandeiras norte-americanas (Visa, Mastercard) e soluções digitais oferecidas pelas grandes plataformas, tais como ApplePay, GooglePay e PayPal.

No documento de abertura da investigação sob a *Section 301*, o Pix é citado expressamente como exemplo de prática que comprometeria a competitividade de empresas norte-americanas de pagamentos digitais, ao “*atribuir vantagens desproporcionais a serviços desenvolvidos pelo governo brasileiro*” e reduzir receitas e retornos sobre investimentos. Assim, o governo norte-americano considera que mecanismos meios de pagamento domésticos de baixo custo distorcem a concorrência ao reduzir o espaço de atuação e a rentabilidade das empresas privadas estrangeiras.³⁰

A introdução do Pix gerou impactos imediatos no setor de meios de pagamentos. Ao permitir transações instantâneas e gratuitas, reduziu drasticamente a atratividade de meios de pagamento estrangeiros baseados em tarifas de intercâmbio. Também diminuiu a receita dos cartões de crédito tradicionais, como Visa e Mastercard, e das carteiras digitais com taxas de serviço, tradicionalmente sua principal fonte de lucro. Além disso, reduziu a possibilidade de empresas estrangeiras monetizarem com os dados de transações, já que a infraestrutura estatal do Pix garante maior controle local.

O caso do Pix não é o primeiro embate que os EUA tiveram a respeito de meios de pagamentos nacionais concebidos para baratear as transações bancárias, democratizando-as. Situação semelhante ocorreu com o QRIS, meio de pagamento digital da Indonésia, que considerado como um dos fatores que levou Trump a taxar a Indonésia em 32%, percentual que caiu para 19%, após negociações.³¹ Os dois casos

³⁰ ZARUR, Camila, *U.S. repeats Indonesia strategy by targeting Pix*. Valor Internacional, 16 de julho de 2025, disponível em <https://valorinternational.globo.com/economy/news/2025/07/16/us-repeats-indonesia-strategy-by-targeting-pix.ghml>.

³¹ MUTAQIN, Farhan e SIMGARIMBUN, Lukas Andri Surya *US labels QRIS a trade barrier – what’s next for Indonesia’s digital payment system?* The Conversation, 31 de maio de 2025, disponível em <https://theconversation.com/us-labels-qris-a-trade-barrier-whats-next-for-indonesias-digital-payment-system-257616> e United States Trade Representative - USTR. *National Trade Estimate Report*

demonstram que os EUA passaram a considerar sistemas públicos de pagamento como barreiras comerciais passíveis de retaliação tarifária.

Essa argumentação é frágil sob a ótica das normas multilaterais: o Pix não discrimina empresas estrangeiras e nem impede sua atuação no mercado brasileiro, mas oferece uma alternativa pública de menor custo, pautada pelo interesse coletivo. O sistema, por exemplo, é utilizado maciçamente pelo Google, que processou mais de 1,5 milhões de transações em apenas um mês. Além disso, pontua o Brasil que o pagamento via Pix por *QR Code* também é amplamente usado por empresas norte-americanas de tecnologia, como WhatsApp e Uber, por escolha própria, inexistindo qualquer obrigação de recorrerem ao Pix ou abandonarem modalidades próprias de pagamento.³²

A motivação tarifária norte-americana, portanto, reflete menos uma preocupação legítima de comércio internacional e mais a defesa de interesses privados de corporações do setor financeiro e digital - argumento frágil diante das normas da OMC, que não vedam a existência de sistemas públicos concorrentes, desde que não discriminatórios. A reação ao Pix ilustra como interesses empresariais foram travestidos de política comercial. Esse padrão se repete em outras frentes regulatórias, especialmente na proteção de dados pessoais e nas novas obrigações impostas às plataformas por legislações brasileiras recentes.

2025, pg. 229: “Under BI Regulation No. 21/2019, Indonesia established national standards (termed QRIS, or Quick Response Code Indonesian Standard) for all payments using QR codes in Indonesia. U.S. companies, including payment providers and banks, noted concern that during BI’s QR code policymaking process, international stakeholders were neither informed of the nature of the potential changes nor given an opportunity to explain their views on such a system, including how it might be designed to interact most seamlessly with existing payment systems.” Disponível em <https://ustr.gov/sites/default/files/files/Press/Reports/2025NTE.pdf>.

³² ALVIM, Mariana e GALLAS, Gabriel, *Vanguarda, inclusão e usado até pelo Google: como Brasil defende Pix em investigação comercial dos EUA*. BBC News, 19 de agosto de 2025, disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm2vrnq17vdo>. UNZELTE, Carolina, *Por que o pix desagrada Donald Trump a ponto de ser investigado*. Jota, 16 de julho de 2025, disponível em <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/por-que-o-pix-desagrada-donald-trump-a-ponto-de-ser-investigado>. NAKAMURA, João e TEIXEIRA, *Entenda ponto a ponto a resposta do Brasil à investigação comercial dos EUA*. CNN Brasil, 18 de agosto de 2025, disponível <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/entenda-ponto-a-ponto-a-resposta-do-brasil-a-investigacao-comercial-dos-eua/>.

O terceiro ponto de atrito refere-se ao crescimento do arcabouço regulatório do ecossistema digital no Brasil, especialmente quanto à transferência internacional de dados pessoais e às novas obrigações impostas às plataformas digitais. A LGPD já previa limites à transferência de dados para países que não oferecessem grau equivalente de proteção. Até 2024, porém, tais previsões eram pouco operacionais. A situação mudou com a publicação da Resolução CD/ANPD nº 19/2024, que detalhou os instrumentos autorizadores dessa transferência.³³ Essa regulamentação trouxe maior segurança jurídica, mas elevou significativamente os custos de conformidade.

O *National Trade Estimate Report* de 2025 do USTR ecoa esse incômodo, ao afirmar que a demora na aprovação de instrumentos como cláusulas contratuais e códigos de conduta gerou incertezas para empresas norte-americanas. Na prática, porém, a insatisfação decorre menos da “lacuna regulatória” e mais da imposição efetiva de controles jurídicos que restringem a liberdade com que essas empresas tradicionalmente exploravam dados de usuários brasileiros.

Esse movimento foi reforçado por outras iniciativas regulatórias. O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.671/2021 e da Resolução TSE nº 23.732/2024, que atualizou esse marco para os pleitos seguintes, impuseram às plataformas digitais diversas obrigações com o objetivo de combater a desinformação eleitoral, tais como a criação de canais expeditos de comunicação com a Justiça Eleitoral para retirada de conteúdos falsos, desenvolvimento de processos para garantir maior transparência na publicidade política online (incluindo a identificação clara de patrocinadores) e apresentação de relatórios sobre medidas adotadas para conter a disseminação de desinformação.³⁴

³³ São elas: decisões de adequação, cláusulas contratuais padrão, cláusulas específicas e normas corporativas globais. Autoridade Nacional de Proteção De Dados – ANPD. *Transferência Internacional de Dados*. 23 de agosto de 2025, disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-pt> e <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd-anpd-n-19-de-23-de-agosto-de-2024-580095396>.

³⁴ Confira em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021> e <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>.

Por fim, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente Digital (ECA Digital)³⁵ trouxe obrigações inéditas às plataformas, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes no ambiente online. Entre elas estão a implementação de mecanismos de verificação etária, filtros de proteção contra conteúdos nocivos e restrições à publicidade direcionada a menores. Essas medidas afetam diretamente os modelos de monetização das plataformas, que manifestaram junto às autoridades seu desagrado quanto aos prazos exíguos para adaptação e aos custos elevados de conformidade.³⁶

Essas medidas evidenciam a transição do Brasil para um ambiente regulatório mais robusto, voltado à proteção de direitos fundamentais e à garantia da soberania digital. A transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia, por meio da Medida Provisória nº 1.317/25, fortalece a capacidade institucional da agência e amplia seu poder de fiscalização com base em análises técnicas.³⁷

Do ponto de vista norte-americano, contudo, tais medidas são vistas como barreiras não-tarifárias que reduzem margens de lucro e criam precedentes incômodos, com potencial de difusão internacional. Assim, as tarifas impostas ao Brasil funcionam menos como resposta a desequilíbrios comerciais e mais como instrumento de pressão política, destinado a desestimular a consolidação desse modelo regulatório no Brasil.

Esse raciocínio permite compreender que a política tarifária norte-americana para o Brasil não se guiou por critérios estritamente econômicos, mas se insere em uma lógica mais ampla de **disputa**

³⁵ Lei nº 15.211/2025, de 17 de setembro de 2025, disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-15.211-de-17-de-setembro-de-2025-656579619> e Decreto nº 12.622, de 17 de setembro de 2025, que regulamenta o ECA Digital e designa a ANPD como autoridade administrativa autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, sendo-lhe conferido inclusive poder de emitir ordens de bloqueio quando este não for realizado por iniciativa do infrator, nos termos do artigo 3º. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.622-de-17-de-setembro-de-2025-656777269>.

³⁶ GROSSMANN, Luís Osvaldo, *Big Techs querem mais tempo para adotar ECA Digital*. Convergência Digital, 19 de setembro de 2025, disponível em <https://convergenciadigital.com.br/internet/big-techs-querem-mais-tempo-para-adotar-eca-digital-e-articulam-combate-ao-pl-antitruste/>.

³⁷ MP nº 1.1317, de 17 de setembro de 2025, disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.317-de-17-de-setembro-de-2025-656784314>.

regulatória, tecnológica e ideológica.³⁸ Nesse contexto, emerge o quarto ponto frequentemente citado por analistas: a insatisfação de Donald Trump com a condenação do ex-presidente Jair Bolsonaro pelo STF. Essa condenação não possui qualquer conexão com o comércio entre Brasil e EUA, mas foi utilizada no discurso político como justificativa simbólica para impor tarifas.

Trata-se, assim, de retórica estratégica. A prática política de Trump nunca se pautou pela lealdade a aliados, mas pela apropriação de símbolos capazes de gerar dividendos políticos internos. Ao “defender” Bolsonaro e criticar a decisão do STF, buscou falar diretamente à sua base de extrema-direita, em um momento em que precisava desviar a atenção pública de dificuldades domésticas mais prementes, sobretudo a deterioração da economia e os reflexos negativos sobre a classe média, núcleo central de seu apoio político.³⁹

Em suma, as tarifas impostas pelos EUA ao Brasil em 2025 não devem ser compreendidas apenas no contexto da chamada “guerra tarifária”, mas como expressão de um conjunto mais amplo de disputas envolvendo regulação digital, defesa de interesses corporativos e exploração política de afinidades ideológicas. Ao recorrer a justificativas frágeis sob a ótica do direito internacional do comércio, os EUA sinalizaram que o uso de tarifas deixou de ser instrumento de equilíbrio comercial para se transformar em arma de pressão regulatória e política. Esse episódio insere o Brasil no centro da lógica geoeconômica contemporânea, marcada pela fragmentação da ordem liberal e pela instrumentalização do comércio como mecanismo de poder. Na próxima

³⁸ Confira em especial o item denominado “*The Unique Nature of President Trump’s Tariff Measures against Brazil*” constante do conteúdo disponibilizado por Covington, “*U.S. Tariffs and Brazil’s Potential Response: A Guide for Businesses*”, em 17 de julho de 2025, disponível em <https://www.cov.com/en/news-and-insights/insights/2025/07/us-tariffs-and-brazils-potential-response-a-guide-for-businesses>.

³⁹ Segundo informa MONTGOMERY, David no artigo ‘*Trump’s net approval is way down. Will the drop last?*’, publicado no YouGov em 22 de setembro de 2025 e disponível em <https://today.yougov.com/politics/articles/53025-trumps-net-approval-way-down-will-drop-last>, o saldo líquido de aprovação de Donald Trump está fortemente negativo (-18 pontos), contrastando com os índices observados nos inícios dos mandatos de Barack Obama (2009) e Joe Biden (2021). O autor observa que “*Donald Trump’s net approval — the share of Americans who strongly or somewhat approve of how he’s handling his job minus the share who disapprove — dropped 5 points from last week’s Economist / YouGov Poll (-13) to this week’s (-18)*”.

seção, examinaremos os caminhos possíveis para o Brasil diante desse cenário, com foco nas perspectivas do multilateralismo e na governança global em meio à crescente incerteza.

4. Conclusão

A conjuntura atual do comércio internacional é marcada por tensões inéditas que colocam em xeque os alicerces do sistema multilateral construído no pós-guerra. A lógica do liberalismo, sob liderança dos EUA, enfraqueceu-se por uma combinação de fatores: a crescente multipolaridade, a fragmentação normativa e decisória da OMC, os efeitos desorganizadores das disputas tarifárias sobre as CGVs e a instrumentalização política do comércio em meio a tensões geopolíticas e guerras regionais. Nesse ambiente, tornou-se difícil projetar cenários estáveis para o futuro da governança global.

A imposição das tarifas norte-americanas de 2025 contra o Brasil sintetiza esse movimento. Como assinalam Baldwin e Levy, trata-se de um episódio que não pode ser entendido apenas em termos de proteção de setores específicos, mas como parte de uma transformação mais ampla, na qual as tarifas passam a ser empregadas como armas de pressão regulatória e política. No caso brasileiro, a excepcionalidade é ainda mais evidente porque as tarifas não decorreram de desequilíbrios comerciais ou de atos desleais de comércio que poderiam ser discutidos com base nos acordos e regras da OMC, mas sim de motivações estranhas ao comércio internacional, como decisões do STF, políticas de regulação digital e ideologias políticas discordantes.

Ao impor tarifas para retaliar questões internas e soberanas, Washington rompeu com o espírito e a letra do sistema multilateral, que condiciona medidas comerciais a normativas claras e negociadas. Esse expediente reforça o argumento de que os EUA se transformaram em uma potência que privilegia arranjos unilaterais ou de conveniência, valendo-se de instrumentos de comércio para exercer pressão política ofensiva. Esse comportamento mina a previsibilidade das CGVs e fragiliza a confiança dos demais atores na estabilidade do sistema.

Ainda que a crise seja profunda, não se trata necessariamente de um colapso definitivo. Diversos pesquisadores têm apontado alternativas para revitalizar o sistema multilateral. Um dos pontos centrais refere-se ao mecanismo de solução de controvérsias da OMC, paralisado desde a recusa dos EUA em indicar membros para o OSC. Baldwin, por exemplo, sugere que países como o Brasil e a União Europeia (UE)

invistam na criação de fóruns alternativos ou arranjos plurilaterais que ofereçam uma estabilidade mínima e maior previsibilidade às relações comerciais. Levy reforça que, diante do afastamento dos EUA do multilateralismo, países médios e coalizões regionais podem ter um papel decisivo para reerguer formas de cooperação que evitem que disputas sejam resolvidas apenas pela imposição de poder econômico ou militar.

O Brasil pode ser um colaborador importante na construção desse caminho. A abertura de consultas na OMC contra os EUA exemplifica um posicionamento coerente com os princípios do multilateralismo: em vez de recorrer ao confronto direto, o país sinaliza que continua a confiar nas bases do direito internacional e opta por valer-se de suas ferramentas para resolver seus desacordos comerciais. Essa atitude diferencia o Brasil de potências que privilegiam a coerção e reforça sua imagem de país democrático disposto a atuar dentro das regras estabelecidas. Esse perfil político-diplomático encontra respaldo em uma conjuntura relativamente confortável, que é a sua menor dependência comercial em relação aos EUA. Esse fato permite que o país tenha mais espaço para diversificar mercados e fortalecer parcerias com outros polos, sem ficar paralisado pela perda parcial do mercado norte-americano.

Essa diversificação comercial do Brasil não é apenas retórica, mas já se reflete em dados recentes. Em julho de 2025, em comparação com julho de 2024, as exportações brasileiras cresceram 4,8% em valor e 7,2% em volume, totalizando US\$ 32,31 bilhões no mês. Esse crescimento foi puxado pelo aumento de volume em mercados importantes: EUA (+5%), México (+17,2%), Argentina (+42,4%), União Europeia (+7,4%) e Japão (+7,3%).⁴⁰

Ao mesmo tempo, avanços diplomáticos acompanham esse movimento. Em 3 de setembro de 2025, a Comissão Europeia validou o texto final do tratado Mercosul-UE, que agora segue para ratificação pelos Estados-membros e pelo Parlamento Europeu.⁴¹ No dia 16

⁴⁰ Secretaria de Comunicação Social - SECOM. *Brazil exports 4.8% more in July, reaching USD 198 billion for the year*. 15 de agosto de 2025, disponível em <https://www.gov.br/secom/en/latest-news/2025/08/brazil-exports-4-8-more-in-july-reaching-usd-198-billion-for-the-year#>.

⁴¹ APEXBRASIL. *Comissão Europeia valida acordo Mercosul-UE e texto segue para países-membros*. 08 de setembro de 2025, disponível em <https://apexbrasil.com.br/content/apexbrasil/br/pt/conteudo/noticias/comissao-europeia-valida-acordo-mercotel-ue-e-texto-segue-para-p.html>.

do mesmo mês foi assinado o acordo de livre comércio Mercosul-Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), formada por Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça, que ainda depende de ratificação.⁴² Além disso, o Brasil espera concluir até o final de 2025 as negociações de um acordo Mercosul-Emirados Árabes Unidos, que prevê redução ou eliminação de tarifas, facilitação de investimentos e maior integração no comércio de bens e serviços.⁴³ O bloco também retomou conversas com o Canadá, antes paralisadas desde 2021.⁴⁴

Além do engajamento em novas frentes regionais de acordos de comércio, o Brasil tem se destacado em áreas estratégicas de inovação regulatória. O Pix, que se consolidou como referência global em pagamentos instantâneos e de inclusão financeira, tem possibilidade de ser internacionalizado. O BC participa das discussões do Projeto Nexus, coordenado pelo BIS e pelo G20, que busca interligar sistemas de pagamentos instantâneos de diferentes países. O Project Nexus já conta com participantes como Índia, Tailândia, Singapura, Malásia, Filipinas, entre outros, o que abre caminho para futura interoperabilidade com o Pix. Ainda que não haja confirmação oficial de cronograma ou integração formal do Pix aos sistemas internacionais, o envolvimento brasileiro sinaliza disposição em contribuir para um modelo global de transferências internacionais com custo reduzido, rápidas e interoperáveis.⁴⁵ Esse movimento projeta o Brasil como

⁴² EUROPEAN FREE TRADE ASSOCIATION (EFTA). *EFTA and MERCOSUR sign Free Trade Agreement - Joint communiqué*. 16 de setembro de 2025, disponível em <https://www.efta.int/media-resources/news/efta-and-mercotur-sign-free-trade-agreement-joint-communique>; e

REUTERS. *Swiss economy minister signs Mercotur agreement in Brazil*. 16 de setembro de 2025, disponível em <https://www.reuters.com/world/americas/swiss-economy-minister-signs-mercotur-agreement-brazil-2025-09-16/>.

⁴³ REUTERS. *Brazil expects Mercotur-UAE trade deal by end of 2025, minister says*. 16 de setembro de 2025, disponível em <https://www.reuters.com/world/middle-east/brazil-expects-mercotur-uae-trade-deal-by-end-2025-minister-says-2025-09-16/>.

⁴⁴ MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. *Negociações do Acordo de Livre Comércio Mercotur-Canadá serão retomadas, afirma Alckmin*. 26 de agosto de 2025, disponível em <https://www.gov.br/planaltocon/pt-br/vice-presidencia/central-de-conteudo/noticias/negociacoes-do-acordo-de-livre-comercio-mercotur-canada-serao-retomadas-afirma-alckmin>.

⁴⁵ BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). *Project Nexus: enabling instant cross-border payments*. Originalmente publicado em 1 de julho de

vanguarda em um setor tradicionalmente dominado por empresas como Visa, Mastercard e PayPal. O modelo público desenvolvido no país, gratuito e interoperável, oferece não apenas uma alternativa técnica, mas um exemplo de política pública com potencial para influenciar a arquitetura financeira global.

Outro campo em que o país tem se destacado é a regulação do ecossistema digital. As medidas mencionadas neste texto evidenciam a busca do Brasil por um modelo normativo próprio, que responde a desafios concretos do ambiente digital no Brasil e estabelece parâmetros para proteger direitos fundamentais. Esse movimento tem inclusive sido reconhecido por organizações internacionais, como a OCDE, que recentemente destacou o Brasil como caso de referência no uso da inteligência artificial no governo e na Justiça.⁴⁶ Ainda que imponha custos às *big techs* e seja criticado como barreira não tarifária, o conjunto dessas iniciativas reforça a soberania digital do país e sua capacidade de propor caminhos alternativos à lógica de desregulação dominante.

Em síntese, embora o cenário seja adverso e marcado por incertezas, o Brasil não está condenado à passividade. Ao contrário, o país dispõe de instrumentos para se reposicionar positivamente, a partir da diversificação de mercados, protagonismo regulatório, defesa do multilateralismo e inovação em setores estratégicos. O futuro da governança global pode não repetir o modelo do passado, mas será fortalecido se contar com a contribuição de países que, como o Brasil, demonstram capacidade de inovar, negociar e propor soluções dentro do sistema do direito internacional, distanciando-se do unilateralismo e do arbítrio que hoje ameaçam os alicerces do SMC.

2024, atualizado em 27 de agosto de 2025, disponível em <https://www.bis.org/about/bisih/topics/fmis/nexus.htm> e <https://www.bis.org/speeches/sp241021.htm>; BANCO CENTRAL DO BRASIL (BC). *Pix Management Report: Conception and first years of operation 2020–2022*. 2023, disponível em https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/relatorio_de_gestao_pix/relatorio_gestao_pix_2023.pdf e BAKER, Joe, *The cross-border payments potential of Pix*. FXC Intelligence, 14 de março de 2025, disponível em <https://www.fxcintel.com/research/press-releases/the-cross-border-payments-potential-of-pix>.

⁴⁶ GROSSMANN, Luís Osvaldo, *Brasil é destaque em relatório da OCDE sobre uso de inteligência artificial no governo e Justiça*. Convergência Digital, 22 de setembro de 2025, disponível em <https://convergenciadigital.com.br/governo/brasil-e-destaque-em-relatorio-da-ocde-sobre-uso-de-inteligencia-artificial-no-governo-e-justica/>.

Bibliografia

ALVIM, Mariana e GALLAS, Gabriel, *Vanguarda, inclusão e usado até pelo Google: como Brasil defende Pix em investigação comercial dos EUA*. BBC Brasil, 19 de agosto de 2025, disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm2vrnq17vdo>.

BAKER, Joe, *The Cross-Border Payments Potential of Pix*. FXC Intelligence, 14 de março de 2024, disponível em <https://www.fxcintel.com/research/reports/ct-pix-instant-payments-cross-border-potential>.

BALDWIN, Richard. *The Great Trade Hack: How Trump's Trade War Fails, and the World Moves on*. Rapid Response Economics 5, CEPR Press, IMD, 2025.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. *Impacto dos Padrões Voluntários de Sustentabilidade no Mercado de Produtos Agrícolas e nos Países em Desenvolvimento*. Coletânea WIT - Volume I, Estudos em Homenagem à Prof. Vera Thorstensen, 2021.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. *Multilateralismo e Guerra Comercial*. Revista de Direito do Comércio Internacional, nº 1, Enlaw, 2019.

COVINGTON. *The Unique Nature of President Trump's Tariff Measures against Brazil*. In: *U.S. Tariffs and Brazil's Potential Response: A Guide for Businesses*. 17 de julho de 2025, disponível em <https://www.cov.com/en/news-and-insights/insights/2025/07/us-tariffs-and-brazils-potential-response-a-guide-for-businesses>.

GROSSMANN, Luís Osvaldo, *Big Techs querem mais tempo para adotar ECA Digital*. Convergência Digital, 19 de setembro de 2025, disponível em <https://convergenciadigital.com.br/internet/big-techs-querem-mais-tempo-para-adotar-eca-digital-e-articulam-combate-ao-pl-antitruste/>.

GROSSMANN, Luís Osvaldo, *Brasil é destaque em relatório da OCDE sobre uso de inteligência artificial no governo e Justiça*. Convergência Digital, 22 de setembro de 2025, disponível em <https://convergenciadigital.com.br/governo/brasil-e-destaque-em-relatorio-da-ocde-sobre-uso-de-inteligencia-artificial-no-governo-e-justica/>.

IKENBERRY, G. John. *The Future of the Liberal Order: Internationalism After America*. Foreign Affairs, vol. 90, nº 3, maio/junho, 2011, disponível em <https://www.foreignaffairs.com/future-liberal-world-order>.

KOHLSCHEEN, Emanuel; RUNGCHAROENKITKUL, Phurichai; XIA, Dora; ZAMPOLLI, Fabrizio. *Macroeconomic Impact of Tariffs and Policy Uncertainty*. Bank for International Settlements (BIS), Bulletin nº 110, 12 de agosto de 2025, disponível em <https://www.bis.org/publ/bisbull110.htm>.

KRUGMAN, Paul. Entrevista concedida a Chad Brown no *Podcast Trade Talks*, episódio 206, 16 mar. 2025, áudio e transcrição disponível pelo Spotify, Apple Podcasts e Amazon Music.

LAFER, Celso. *A OMC e a Regulamentação do Comércio Internacional: Uma Visão Brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEVY, Phil. *What's Next for the World Trade Organization?* Forbes, 2018, disponível em <https://www.forbes.com/sites/phillevy/2018/10/30/whats-wrong-with-the-world-trade-organization/#7c1964143a49>.

LEVY, Philip. *Supply Chains Are Making It Hard for Countries to Manage Their New Trade Rules*. Policy Brief, George Mason University, setembro de 2024, disponível em <https://www.mercatus.org/research/policy-briefs/supply-chains-are-making-it-hard-countries-manage-their-new-trade-rules>.

MOLITERNO, Danilo, *Galipolo volta a defender Pix público em meio a investigação dos EUA*. CNN Money, 12 de agosto de 2025, disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/galipolo-volta-a-defender-pix-publico-em-meio-a-investigacao-dos-eua/>.

MONTGOMERY, David. *Trump's net approval is way down. Will the drop last?* YouGov, 22 de setembro de 2025, disponível em <https://today.yougov.com/politics/articles/53025-trumps-net-approval-way-down-will-drop-last>.

MUTAQIN, Farhan e SIMGARIMBUN, Lukas Andri Surya, *US labels QRIS a trade barrier: what's next for Indonesia's digital payment system?* The Conversation, 31 de maio de 2025, disponível em: <https://theconversation.com/us-labels-qris-a-trade-barrier-whats-next-for-indonesias-digital-payment-system-257616>.

NAKAMURA, João e TEIXEIRA, Pedro, *Entenda ponto a ponto a resposta do Brasil à investigação comercial dos EUA*. CNN Brasil, 18 de agosto de 2025, disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/entenda-ponto-a-ponto-a-resposta-do-brasil-a-investigacao-comercial-dos-eua/>.

NASSER, Rabih Ali. *A Liberalização do Comércio Internacional nas Normas do GATT-OMC*. LTr Editora Ltda., São Paulo, 1999.

NASSER, Rabih Ali. *A OMC e os Países em Desenvolvimento*. Editora Aduaneiras, São Paulo, 2003.

PEIXOTO, Samuel de Lemos; SPITZER, Kai Gereon; SABOL, Maja; LOI, Giacomo. *US Tariffs: Economic, Financial and Monetary Repercussions*. Economic Governance and EMU Scrutiny Unit (EGOV), julho de 2025, disponível em [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/ECTI_IDA\(2025\)764382](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/ECTI_IDA(2025)764382).

REUTERS. *Brazil expects Mercosur-UAE trade deal by end 2025, minister says*. 16 de setembro de 2025, disponível em <https://www.reuters.com/world/middle-east/brazil-expects-mercotur-uae-trade-deal-by-end-2025-minister-says-2025-09-16/>.

REUTERS. *Swiss economy minister signs Mercosur agreement in Brazil*. 16 de setembro de 2025, disponível em <https://www.reuters.com/world/americas/swiss-economy-minister-signs-mercotur-agreement-brazil-2025-09-16/>

RIBEIRO, Gustavo, *Entenda como a taxação de Trump afeta cinco estados mais exportadores*. Gazeta do Povo, 26 de setembro de 2025, disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/como-taxacao-de-trump-afeta-cinco-estados-mais-exportadores/>.

ROBERTS, Anthea et al. *Toward a Geoeconomic Order*. Journal of International Economic Law, v. 4, 2019 (rev. 2020), disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3389163.

STONEX MARKET INTELLIGENCE TEAM. *Featured: US Tariffs on Brazilian Products*. StoneX, 10 de julho de 2025, disponível em <https://www.stonex.com/en/market-intelligence/currencies/202507101546/featured-us-tariffs-on-brazilian-products/>.

THORSTENSEN, Vera; PRADO, Victor do. *Da Geoeconomia à Geopolítica de Trump: De Tarifa a Armas?*. Revista CEBRI, nº 14, abr./jun. 2015, disponível em <https://cebri.org/revista/br/artigo/195/da-geoeconomia-a-geopolitica-de-trump>.

UNZELTE, Carolina, *Por que o Pix desagrada Donald Trump a ponto de ser investigado*. Jota, 17 de julho de 2025, disponível em <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/por-que-o-pix-desagrada-donald-trump-a-ponto-de-ser-investigado>.

ZARUR, Camila, *US repeats Indonesia strategy by targeting Pix*. Globo/Valor International, 16 de julho de 2025, disponível em <https://valorinternational.globo.com/economy/news/2025/07/16/us-repeats-indonesia-strategy-by-targeting-pix.ghtml>.

1. Documentos oficiais e institucionais

APEXBRASIL. *Comissão Europeia valida acordo Mercosul-UE e texto segue para países-membros*. 08 de setembro de 2025, disponível em <https://apexbrasil.com.br/content/apexbrasil/br/pt/conteudo/noticias/comissao-europeia-valida-acordo-mercossul-ue-e-texto-segue-para-p.html>.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Transferência Internacional de Dados*. 23 de agosto de 2025, disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-pt>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BC). *Pix Management Report: Conception and first years of operation 2020–2022*. 2023, disponível em https://www.bcb.gov.br/content/estabilidade financeira/pix/relatorio_de_gestao_pix/relatorio_gestao_pix_2023.pdf.

BANK FOR INTERNATIONAL SETTLEMENTS (BIS). *Project Nexus: enabling instant cross-border payments*. Originalmente publicado em 1 de julho de 2024, atualizado em 27 de agosto de 2025, disponível em <https://www.bis.org/about/bisih/topics/fmis/nexus.htm> e <https://www.bis.org/speeches/sp241021.htm>.

BUREAU OF ECONOMIC ANALYSIS (BEA). *Interactive Data Application*. Disponível em <https://www.bea.gov/itable>.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET ([CGI.br](https://www.cgi.br)). Notas públicas sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet, disponíveis em <https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-a-constitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-no-brasil/> e <https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-do-cgi-br-em-razao-do-debate-de-mudancas-e-excecoes-ao-regime-de-responsabilidade-para-provedores-de-aplicacao-em-vigor-no-marco-civil-da-internet/>.

COMEX STAT. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MDIC. Dados disponíveis em <https://comexstat.mdic.gov.br/pt/comex-vis/2/249>.

EUROPEAN FREE TRADE ASSOCIATION (EFTA). *EFTA and MERCOSUR Sign Free Trade Agreement - Joint communiqué*. 16 de setembro de 2025, disponível em <https://www.efta.int/media-resources/news/efta-and-mercosur-sign-free-trade-agreement-joint-communique>;

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. *Negociações do Acordo de Livre Comércio Mercosul-Canadá serão retomadas, afirma Alckmin*. 26 de agosto de 2025. Disponível em <https://www.gov.br/planaltocon/pt-br/vice-presidencia/central-de-conteudo/noticias/negociacoes-do-acordo-de-livre-comercio-mercosul-canada-serao-retomadas-afirma-alckmin>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. United States – Tariff Measures on Goods from Brazil - Request for Consultations by Brazil, WT/DS640/1, 11 de agosto de 2025, disponível em https://www.wto.org/english/news_e/news25_e/ds640rfc_11aug25_e.htm.

SECOM - Secretaria de Comunicação Social. *Brazil exports 4.8% more in July, reaching USD 198 billion for the year*. 15 de agosto de 2025, disponível em <https://www.gov.br/secom/en/latest-news/2025/08/brazil-exports-4-8-more-in-july-reaching-usd-198-billion-for-the-year#>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros*. 26 de junho de 2025, disponível em <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE – USTR. *Initiation of Section 301 Investigation: Brazil’s Acts, Policies, and Practices Related to Digital Trade and Electronic Payment Services; Unfair, Preferential Tariffs; Anti-Corruption Enforcement; Intellectual Property Protection; Ethanol Market Access; and Illegal Deforestation*”, Docket No. USTR–2025–0043. Publicado em 18 de julho de 2025, disponível em <https://www.federalregister.gov/documents/2025/07/18/2025-13498/initiation-of-section-301-investigation-brazils-acts-policies-and-practices-related-to-digital-trade>.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE - USTR. *National Trade Estimate Report 2025*, disponível em <https://ustr.gov/sites/default/files/files/Press/Reports/2025NTE.pdf>.

UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. *Initiation of Section 301 Investigation: Brazil's Acts, Policies, and Practices Related to Digital Trade and Electronic Payment Services*. Docket No. USTR–2025–0043. Federal Register, 18 de julho de 2025. Disponível em <https://www.federalregister.gov/documents/2025/07/18/2025-13498/initiation-of-section-301-investigation-brazils-acts-policies-and-practices-related-to-digital-trade>